



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADELÂNDIA

COMISSÃO ESPECIAL COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO

NOMEADA PELO DECRETO N. 009/2016 – DE 19 DE JANEIRO DE 2016

EDITAL N. 001/2016

PROCESSO 2016013760

RECURSO ORDINÁRIO N. 014/2016

FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente apresenta recurso contra a resposta à questão 32 do Gabarito Preliminar para o cargo de Auxiliar Administrativo II, com os seguintes argumentos:

“Agentes Políticos são aqueles que exercem mandato eletivo por meio do voto ou não, de forma transitória, como os chefes do Poder Executivo, Legislativo, os ministros e Secretários de Estado. Sendo assim, os Juízes de Direito e o Promotor de Justiça não se enquadram nesse rol, pois são os mesmos, investidos em seus cargos por meio de Concurso Público, e, não por meio de eleição, portanto, não se enquadram nos Agentes Políticos. Juiz de Direito e Promotor de Justiça são Agentes Públicos, não Políticos.”

DECISÃO

Apesar do Recorrente não ter fundamentado com referências bibliográficas as suas alegações, o presente recurso foi encaminhado à comissão de especialistas que manifestou o seguinte:

Razão **não** assiste ao Recorrente tendo em vista que os Agentes Políticos são aqueles que ocupam os cargos do mais alto escalão do governo. São aqueles que exercem uma função política, especialmente aqueles que exerçam mandato eletivo, tanto no Executivo como no Legislativo. Também incluem nessa categoria os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que embora não sejam políticos no sentido comum da palavra, exercem poderes de natureza constitucional com independência funcional.

Nesse sentido vale mencionar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Os agentes políticos constituem, na realidade, categoria própria de agente político. Porém, sem dúvida, no título e seções referidas a Carta Magna, para fins de tratamento jurídico, coloca-os como se fossem servidores públicos, sem embargo de os ter como agentes políticos, como se verá adiante. **Todos os cargos vitalícios são ocupados por agentes políticos**, porém estes também ocupam cargos em comissão, como os Ministros de Estado. Normalmente deverão ser regidos pelo regime estatutário, contudo alguns estão obrigatoriamente submetidos a um regime estatutário de natureza peculiar, a exemplo da Magistratura e do Ministério Público. (grifo nosso) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 414-415).

No mesmo sentido já se posicionou o **Supremo Tribunal Federal**:

Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatoria de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADELÂNDIA

COMISSÃO ESPECIAL COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO

NOMEADA PELO DECRETO N. 009/2016 – DE 19 DE JANEIRO DE 2016

EDITAL N. 001/2016

praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 228.977-2/SP, Rel. Min. Néri da Silveira).

Em função dos fatos expostos, a Comissão Especial Coordenadora do Concurso Público, por unanimidade, conhece do recurso por ser TEMPESTIVO e preencher os requisitos de ADMISSIBILIDADE para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

INTIME-SE o Recorrente via rede mundial de computadores (Internet).

Sala da Comissão Especial Coordenadora do Concurso Público do município de Adelândia (GO), aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis (2016).

Danilo Barbosa de Meneses

Presidente

Júlio César Inácio Matos
Membro

Cleiton Gomes Camilo
Membro